



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016604-50.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GCKON PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado ANDRÉ DE CARVALHO FERNANDES.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, pois suscitaram conflito de competência a ser dirimido pelo Órgão Especial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1016604-50.2022.8.26.0001

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Gckon Participações Ltda.

Apelado: André de Carvalho Fernandes

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Voto n.º 9275

Competência recursal. Ação de reintegração de posse com pedido liminar. Declínio de competência deliberado pela 12ª Câmara de Direito Privado, sob o argumento de que parte do terreno esbulhado é objeto de servidão administrativa, o que atrairia a competência desta Seção de Direito Público. Propriedade particular. Controvérsia restrita à posse entre particulares. Servidão instituída em favor de concessionária de serviço público, voltada à passagem de linha de transmissão de energia, que constitui questão secundária à lide instaurada e irrelevante ao desate da controvérsia. Concessionária (Eletropaulo) que sequer integra a relação processual. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal atribuindo à Seção de Direito Privado o julgamento de causas semelhantes. Competência afeta à Seção de Direito Privado, Segunda Subseção, que rotineiramente aprecia e julga a matéria. Inteligência do artigo 5º, item II.7, da Resolução n.º 623/2013. Recurso não conhecido. Conflito de competência suscitado.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Gckon Participações Ltda.** contra a sentença lançada a fls. 249/256, integrada a fl.265 dos autos da ação de reintegração de posse ajuizada em face de **André de Carvalho Fernandes e demais invasores desconhecidos**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com cassação da liminar deferida e condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a demandante (fls. 268/279), alegando, preliminarmente, que houve julgamento *extra petita*, pois a sentença determinou a proteção possessória e a reintegração de posse do apelado na área esbulhada, sem que tais pedidos tenham sido formulados na contestação. No mérito, aduz que: i) o réu não faz jus à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade processual; ii) a instituição de servidão administrativa sobre o imóvel de sua propriedade, em favor da Eletropaulo, não lhe retirou a posse, sendo-lhe assegurado o direito de usá-la e gozá-la, respeitadas as restrições compatíveis com a existência da servidão; iii) o acesso da concessionária ao imóvel limita-se à área da servidão administrativa e destina-se exclusivamente à realização de atos de manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica; v) a apelante demonstrou o exercício prévio da posse e o esbulho praticado pelo apelado; e vi) o apelado utilizava o local como estacionamento, e não para cultivo e plantio, como alegado.

Requer o provimento do recurso para que as pretensões iniciais sejam acolhidas.

Distribuído o recurso originariamente à 10ª Câmara de Direito Privado (fl. 310, aos 16/4/2024), aquele órgão julgador, em acórdão de relatoria da preclara Desembargadora Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, houve por bem não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição à 12ª Câmara de Direito Privado em razão da existência de prevenção para julgamento (fls. 318/321). Naquele mesmo aresto ponderou-se que a matéria de fundo configura hipótese de competência da Segunda Subseção de Direito Privado (artigo 5º, item II.7, da Resolução n.º 623/2013).

O recurso foi então redistribuído à 12ª Câmara de Direito Privado (fl. 324, aos 18/6/2024), mas, em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Castro Figliolia (fls. 330/336), novamente não foi conhecido, agora com determinação de redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público, sob o argumento de que a causa de pedir se relaciona à “ocupação ou uso de bem público”.

Finalmente, em 5/3/2025 os autos me vieram conclusos (fl. 339).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 328 e 343).

É o relatório.

Não se conhece do recurso e suscita-se conflito de competência.

Respeitado o entendimento exarado no acórdão proferido a fls. 330/336, da lavra de ilustre Desembargador integrante da 12ª Câmara de Direito Privado, reputa-se que a presente apelação não deve ser conhecida por esta Seção de Direito Público, como se explanará.

Cediço que a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça é determinada em razão da matéria, devendo-se considerar, no exame da petição

inicial, a causa de pedir e o pedido, sendo irrelevantes modificações posteriores em razão de reconvenção ou ação contrária apresentadas pelo réu (artigo 103 do Regimento Interno).

Disposição semelhante consta do artigo 43, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”*.

No caso vertente, colhe-se da petição inicial que a causa de pedir está inteiramente calcada na defesa de suposto direito possessório da autora, particular, em terreno ocupado por terceiros, igualmente particulares.

Ainda que sobre o bem tenha sido instituída servidão administrativa em favor da Eletropaulo, em razão da passagem de linhas de transmissão, tal circunstância revela-se irrelevante para a definição da competência, uma vez que a controvérsia está restrita ao alegado esbulho praticado por invasores desconhecidos em imóvel pertencente a particular. Constitui fator secundário e absolutamente irrelevante ao desate da controvérsia o fato de parte da área ser objeto de servidão voltada à passagem de linha de transmissão.

Cuida-se, portanto, de litígio entre particulares, sem envolvimento da concessionária de serviço público, que sequer figura no polo passivo da demanda. O alegado esbulho, e conseqüentemente a controvérsia a ser dirimida, não guarda relação nenhuma com a servidão administrativa.

Ressalta-se, em adição que a demanda tramitou perante Vara Cível desta Capital, a reforçar a inexistência de discussão que atraia a competência desta Seção de Direito Público.

Logo, nota-se que o caso em apreço não se enquadra na ressalva prevista no artigo 5º, item II.7, da Resolução n.º 623/2013 deste Tribunal de Justiça:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matérias:

(...)

II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público;

Em situações parelhas, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça adotou a mesma *ratio decidendi*, reafirmando que a competência deve ser fixada de acordo com a causa de pedir e o pedido, não havendo deslocamento para a esfera do Direito Público quando a controvérsia envolve exclusivamente particulares em disputa possessória, sem interferência de ente público ou concessionária de serviço público.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Apelação. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada por particular (Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda) em face de particulares (Lourenço Souza Maia e Adriana Dionísio dos Santos), objetivando reintegração de posse de área particular. Pedido julgado parcialmente procedente. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Não se discutiu, in casu, ação possessória de imóveis derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público, o que atrairia a competência da Seção de Direito Público. Analisou-se, na presente ação, pedido de reintegração de área particular. O fato de as benfeitorias da invasão excederem a área do pedido e atingirem área de domínio público não altera o pedido dos autos, sendo circunstância meramente secundária à discussão principal travada na lide. Aplicação do disposto no artigo 5º, II.7, da Resolução O.E. nº 623/2013. Competência atribuída à Seção de Direito Privado. Precedentes deste C. Órgão Especial. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (TJSP; **Conflito de competência cível 0030553-93.2024.8.26.0000**; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 4/11/2024).

Conflito de competência – Ação de reintegração de posse – Esublho praticado por particular em imóvel de terceiro – Existência de área de preservação permanente no imóvel invadido – Circunstância meramente secundária à discussão principal travada na lide – Julgamento afeto às Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado – Incidência do artigo 5º, inciso II, item II.7, da Resolução nº 623/2013 – Precedentes deste E. Órgão Especial – Conflito procedente, determinando-se a competência da C. Câmara suscitada. (TJSP; **Conflito de competência cível 0046160-83.2023.8.26.0000**; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 7/8/2024; Data de Registro: 8/8/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de reintegração de posse – Detenção, pela autora, da posse de bem imóvel em razão de contrato de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permissão mantido com a FEPASA – Irrelevância do fato, neste caso, para fixação da competência - Inexistência de pedido envolvendo a permissão de uso de bem público - Competência em razão da matéria, que se firma pelo pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (RITJ, art. 103) - Controvérsia estabelecida entre particulares, envolvendo apenas relação jurídica de direito privado - Matéria inserida na competência das Câmaras entre a 11ª e a 24ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, II.7, da Resolução nº 623/2013) - Competência da C. 23ª Câmara da Seção de Direito Privado - Conflito de competência procedente.

(TJSP; Conflito de competência cível 0038235-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Autor que indica como fundamento de sua pretensão a ocorrência de esbulho possessório de box localizado no Mercado Municipal de São Paulo. Bem público. Irrelevância. Controvérsia estabelecida entre particulares, a ser resolvida com base em normas de direito privado. Competência que deve ser atribuída à Segunda Subseção de Direito Privado, com base no artigo 5º, II.7, da Resolução n. 623/2013, referente às questões possessórias, combinado com o artigo 5º, II.9, da mesma Resolução, referente à responsabilidade civil extracontratual relacionada com matéria de competência da referida Subseção. Conflito procedente. Competência da C. 15ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0016418-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/6/2022; Data de Registro: 24/6/2022).

Conflito de competência. Ação de reintegração de posse de bem imóvel. Discussão entre particulares. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, ainda que, no curso do processo, tenha surgido a informação de que se trata supostamente de um bem público. Questão secundária e incidental que não interfere na aferição da competência recursal que, no caso, é fixada em razão da matéria. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (11ª Câmara de Direito Privado). **(TJSP; Conflito de competência cível 0010695-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/5/2022; Data de Registro: 26/5/2022).**

Diante desse contexto, compreende-se que matéria controvertida deve ser examinada pela Seção de Direito Privado, Segunda Subseção, à qual compete dirimir os litígios oriundos de ações possessórias de imóveis, como prevê o artigo 5º, item II.7, da Resolução n.º 623/2013.

Logo, conclui-se que a competência para o julgamento do recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pertencia, de fato, à 12ª Câmara de Direito Privado, para a qual o apelo foi posteriormente redistribuído.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e, com fundamento no artigo 5º, itens II.7, da Resolução n.º 623/2013 desta Corte, e no artigo 13, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, **SUSCITA-SE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** a ser dirimido pelo Órgão Especial.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator